

18 NOV 2020

PREFEITURA **JOÃO  
MONLEVADE**



**LEI Nº. 2.367/2020  
DE 03 DE NOVEMBRO DE 2020**

**“DISPÕE SOBRE AS REGRAS PARA COMERCIALIZAÇÃO DE ALIMENTOS EM VEÍCULOS AUTOMOTORES FOOD TRUCKS”.**

O **POVO DO MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE**, por seus representantes na Câmara aprova, e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam estabelecidas por esta Lei as regras para comercialização de alimentos em veículos automotores "Food Trucks", com o objetivo geral de fomentar o empreendedorismo, propiciar oportunidades e formalização, e promover o uso democrático e inclusivo do espaço público.

**Art. 2º** A atividade de comércio de alimentos em veículos automotores ou rebocado por estes "Food Trucks" deverá atender aos termos fixados nesta Lei, exceto quando exercida em feiras livres.

**Art. 3º** Serão considerados Food Trucks para os fins desta Lei, o comércio de alimentos em veículos automotores com equipamentos montados sobre si ou rebocados por estes, cuja atividade compreenda a venda direta ao consumidor, de caráter permanente ou eventual e de modo estacionário.

**§ 1º** Os Food Trucks de que trata este artigo poderão ter o comprimento máximo de 6,30 (seis metros e trinta centímetros) e largura máxima de 2,20 (dois metros e vinte centímetros).

**§ 2º** O Município poderá definir padronização de categorias de veículos, observada a definição contida no § 1º deste artigo.

**Art. 4º** O comércio de alimentos em veículos dependerá de alvará de localização e funcionamento quando em espaços privados e de permissão de uso quando se der em espaço público.

**Parágrafo único.** O comércio de alimentos em veículos dependerá da concessão de alvará sanitário.

**Art. 5º** O Município determinará, por Decreto, os alimentos que poderão ser comercializados nos veículos que trata esta Lei.

**Art. 6º** Não será permitida a comercialização e nem armazenamento de bebidas alcoólicas nos veículos utilizados como Food Trucks.

11 8 NOV 2020

PREFEITURA **JOÃO  
MONLEVADE**



**Parágrafo único.** A proibição contida neste artigo não se aplica quando a comercialização e o armazenamento ocorrerem em eventos, mediante autorização específica do Município.

**Art. 7º** Será constituída por ato do Chefe do Poder Executivo, comissão específica não remunerada, para elaboração da regulamentação e acompanhamento desta Lei.

**Art. 8º** A ocupação do espaço público ou privado pelos veículos será concedida exclusivamente a pessoa jurídica que exercerá tal comércio, sem prejuízo do licenciamento da atividade.

**§ 1º** Os veículos somente poderão permanecer no espaço determinado durante o período autorizado.

**§ 2º** O Município regulamentará o procedimento de seleção e concorrência específico para a Permissão de que trata este artigo.

**Art. 9º** A concessão do Termo de Permissão de Uso deverá levar em consideração:

I - a existência de espaço físico adequado para receber o equipamento e consumidores;

II - a adequação do equipamento às normas sanitárias considerando a segurança dos alimentos a serem comercializados;

III - a qualidade técnica da proposta;

IV - a compatibilidade entre o equipamento e o local pretendido, levando em consideração as normas de trânsito, o fluxo seguro de pedestres e automóveis, as regras de uso e ocupação do solo;

V - o número de permissões já expedidas para o local e período pretendidos;

VI - os eventuais incômodos gerados pela atividade pretendida;

VII - a qualidade do serviço prestado, no caso de permissionário que pleiteia novo Termo de Permissão de Uso para o mesmo ponto.

**Art. 10.** A permissão de uso a ser concedida, bem como o licenciamento da atividade, observarão as exigências legais aplicáveis ao caso, especialmente as contidas no Código de Posturas do Município.

**Art. 11.** Será concedida uma única Permissão para cada pessoa jurídica.

**§ 1º** Não será concedida permissão de uso a sócio de pessoa jurídica ou de titular de firma individual, já permissionária.

**§ 2º** Fica limitado a 02 (dois) Termos de Permissão de Uso os contratos celebrados por meio de franquia empresarial, atendido ao disposto neste artigo.

**Art. 12.** A permissão de uso poderá ser revogada a qualquer tempo por descumprimento das obrigações assumidas em decorrência de sua outorga, bem como em atendimento ao interesse público, mediante regular processo administrativo, garantida a ampla defesa do interessado.



**Art. 13.** A permissão de uso para determinado local será suspensa, sem prévio aviso, nas hipóteses de realização de serviços ou obras e de modificação na sinalização da via quando impedirem o regular estacionamento do equipamento no local autorizado.

**Parágrafo único.** O permissionário cuja permissão de uso tenha sido suspensa nos casos de que trata esse artigo poderá requerer a sua transferência para outro local.

**Art. 14** O valor a ser cobrado pela utilização da área será definido por ato do Chefe do Poder Executivo, levando-se em consideração a região a que se refere, sem prejuízo das taxas referentes a autorização de licenciamento e funcionamento prevista na legislação municipal.

**Art. 15.** O armazenamento, transporte, manipulação e venda de alimentos deverá observar as legislações sanitárias vigentes no âmbito federal, estadual e municipal.

**Art. 16** Todos os equipamentos deverão ter depósito de captação dos resíduos líquidos gerados para posterior descarte de acordo com a legislação em vigor, vedado o descarte na rede pluvial.

**Art. 17** Os equipamentos não terão demarcação exclusiva em vias e áreas públicas bem como não estarão isentos do pagamento de taxa de estacionamento, onde houver, podendo permanecer nos termos de sua permissão.

**Art. 18.** Fica sujeito à fiscalização, além do veículo, todo local e equipamento utilizado pelo permissionário para pré-preparo, manipulação e armazenamento de alimento a ser comercializado.

**Art. 19.** Os órgãos das Secretarias de Saúde e de Meio Ambiente, no âmbito de suas competências, são os responsáveis pela aplicação e execução de ações visando o cumprimento desta Lei.

**Art. 20.** Considera-se infração administrativa toda ação ou omissão que viole as regras de ocupação e comercialização de alimentos em vias e áreas públicas nos termos fixados nesta Lei, sem prejuízo a outras legislações vigentes.

**Art. 21.** As infrações a esta Lei ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

I - advertência;

II - multa;

III - apreensão de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes e mercadorias;

IV - inutilização de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes e mercadorias;

V - suspensão da atividade;

VI - cancelamento do Termo de Permissão de Uso e Alvarás.

18 NOV 2020

PREFEITURA **JOÃO  
MONLEVADE**



§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º O valor da multa de que trata este artigo será fixado em regulamento próprio.

**Art. 22.** Aplica-se, no que couberem as sanções previstas na Lei Complementar nº 08, de 04 de abril de 2016, Código de Posturas.

**Art. 23.** O Decreto de regulamentação desta Lei terá como princípio o número de permissões, categoria de veículos, tipos de alimentos, localização, obrigações dos permissionários, e outros itens que definam a atividade estabelecida.

**Art. 24.** No caso de permissões expedidas antes da data de publicação desta Lei, os permissionários terão o prazo de 180 (cento e oitenta dias), a contar da data de publicação do Decreto regulamentador, para se adequarem.

**Art. 25.** Esta Lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 26.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

João Monlevade, 03 de novembro de 2020

  
**Simone Carvalho**  
Prefeita Municipal

Registrado e publicado nesta Assessoria de Governo aos três dias do mês de novembro de 2020.

  
**Will Jony Nogueira**  
Assessor de Governo